

Altera a redação dos artigos 5º, 11 e 78 do Decreto nº 7.217, de 14 de março de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e

considerando que a Administração Pública Estadual assenta-se na busca de melhor qualidade e agilidade dos serviços públicos;

considerando a necessidade de permanente gerenciamento de informações relativas às aquisições/contratações governamentais,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 5º do Decreto nº 7.217, de 14 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Fica facultado aos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, a realização de licitação específica para a aquisição/contratação de bens e serviços para pronta entrega, mesmo havendo registro de preços em vigor.

§ 1º A aquisição/contratação por preços acima dos registrados pela Secretaria de Estado de Administração será nula, podendo o agente público, responsável pelo ato, ser penalizado.

§ 2º Excetuam-se às disposições do *caput* as licitações para manutenção de frota, peças de veículos, auditoria veicular, serviço de táxi e locação de veículos (...)

Art. 2º O artigo 11 do Decreto nº 7.217/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** Todas as licitações, independente da modalidade licitatória, para aquisição de bens, serviços e locações de bens móveis serão realizadas nas dependências da Secretaria de Estado de Administração, com a coordenação de servidores dessa, sob pena de nulidades dos atos.

§ 1º Excetuam-se às disposições do *caput*, os procedimentos licitatórios que economicamente e processualmente for viável a realização no interior, condicionado a apresentação de justificativa técnica-administrativa, caso a caso.

§ 2º Excetuam-se ainda às disposições do *caput*, os procedimentos licitatórios para pregão eletrônico, desde que haja cláusula específica no termo de convênio pactuado”.

Art. 3º O artigo 78 do Decreto nº 7.217/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78** A validade do Registro de Preços não será superior a um ano, exceto para serviços, em que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez.

(...)”

Art. 4º Os acréscimos ou supressões relativos ao § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 serão aplicados automaticamente nas atas de registro de preços, desde que haja previsão no edital.

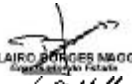
Art. 5º Os processos licitatórios visando a aquisição/contratação de bens e serviços comuns deverão tramitar necessariamente pelo Sistema Informatizado de Aquisições Governamentais – SIAG.

Art. 6º Os órgãos/entidades da Administração Estadual deverão realizar as adesões aos registros de preços existentes através do Sistema Informatizado de Aquisições Governamentais – SIAG.

Art. 7º Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º; o § 2º do art. 6º; o § 3º do art. 11; os artigos 80 e 84; o inciso XI do art. 77; os §§ 1º e 2º do art. 93; e os artigos 94 e 143, todos do Decreto Estadual nº 7.217, de 14 de março de 2006.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de setembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.


BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

GERALDO AZEVEDO DE VITO JUNIOR
Secretário de Estado de Administração